



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412892

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074829-44.2025.8.26.0000, da Comarca de Barretos, em que é agravante VODEMAR PARTICIPAÇÕES LIMITADA, são agravados MUNICÍPIO DE BARRETOS e CHEFE DE DEPARTAMENTO DA RECEITA DO MUNICÍPIO DE BARRETOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E BEATRIZ BRAGA.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 11572

Agravo de Instrumento nº

Comarca: Barretos

Recorrente: Vodemar Participações Limitada (impetrante)

Recorridos: Município de Barretos e Chefe do Departamento da Receita do Município de Barretos (autoridade impetrada)

Ementa: Agravo de instrumento – Mandado de Segurança – ITBI – Isenção – Integralização de bem imóvel ao capital social da empresa – Município de Barretos – Decisão que indeferiu a concessão da liminar – Insurgência da impetrante – Recorrente que, devidamente intimada, deixou de recolher os valores correspondentes à despesa postal para intimação do agravado – Deserção configurada – Inteligência do art. 1.007, § 2º, do CPC – Quantia que integra o conceito de preparo – Precedentes – Recurso não conhecido.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **VODEMAR Participações Ltda.** no curso do mandado de segurança nº1001977-35.2025.8.26.0066 que impetrou contra ato do **Chefe do Departamento da Receita do Município de Barretos**, tendo por objeto a concessão da segurança "para, consolidando a liminar que a impetrante espera ver concedida, reconhecer em definitivo a absoluta legitimidade do seu direito líquido e certo de deixar de se sujeitar à exigência do ITBI ilegalmente lançado, considerando a isenção legal na hipótese de integralização de capital, nos termos da legislação de vigência". Alegou, em resumo, que é pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita, tendo por atividade econômica principal, de "Holding de instituições não-financeiras", e secundária, de "Gestão e administração da propriedade imobiliária" nos termos de seu estatuto, tendo sido fundada em data de 28/08/2024. Ocorre que, ao formalizar a integralização do bem imóvel, descrito na matrícula 37.575, do Registro de Imóveis da Comarca de Barretos, com inscrição Municipal sob nº 221034033214, ao capital social da empresa, em processo administrativo, postulou a isenção do ITBI, nos termos do inciso I do § 2º do artigo 156 da CF c/c inciso I do artigo 36 do do CTN.

Ocorre que, a isenção foi deferida parcialmente, determinando a autoridade coatora, o pagamento do ITBI sobre diferença do capital integralizado e o valor de mercado do bem imóvel, apurado unilateralmente pela Municipalidade. Entretanto, nas hipóteses em que a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 anos antes dela, a preponderância da atividade será apurada, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data de aquisição (§ 2º, artigo 37 do CTN). Nessa esteira, além de em seu caso a isenção ser de rigor, a autoridade coatora, utilizou como base de cálculo, valor de mercado do bem imóvel, nota-se apurado unilateralmente pela Municipalidade e não o valor da integralização, conforme determina a legislação e jurisprudência pacífica (Tema 1.113/STJ). Requereu, o deferimento de liminar, INAUDITA ALTERA PARTE, com fundamento no artigo 7º, III, da Lei Federal nº 12.016/2009, para "a) Determinar que a autoridade coatora libere, imediatamente ou no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação, a “Guia de Informação inter-vivos”, com a certidão de isenção do pagamento de ITBI sobre a integralização do capital social, mediante conferência do imóvel matrícula 37.575, do Registro de Imóveis da Comarca de Barretos, uma vez estar caracterizado e comprovado os requisitos legais; b) A suspensão da exigibilidade do referenciado débito fiscal, na esteira do inciso IV do artigo 151, do CTN, resguardando-se a requerente contra a atuação da ilustre autoridade impetrada mediante a expedição de ordem judicial para que esta se abstenha de proceder à imposição de quaisquer atos de constrição administrativa em face da impetrante, em especial, a inscrição do valor do ITBI em dívida ativa, bem como o ajuizamento de medidas executivas fiscais e/ou à recusa de expedição das certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa mencionadas nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional" (fls.1/12). Juntou documentos (fls.13/49).

Naqueles autos, ao apreciar o pedido liminar, o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido liminar por entender "No caso em análise, embora a impetrante apresente argumentos relevantes quanto à incorporação de bem imóvel dos sócios para fins de integralização de capital social da pessoa jurídica impetrante, não é possível depreender dos documentos juntados pela impetrante às fls.33/49, em sede de cognição sumária, sem o devido contraditório e ampla defesa, o alegado direito líquido e certo lastreado em equívoco da autoridade impetrada" (fls.51/56).

Discordando da r. Decisão de fls.51/56, o impetrante interpôs recurso, em síntese, reiterando os argumentos e fundamentos jurídicos já apresentados na ação principal, em especial para seu direito incondicional à imunidade do ITBI prevista no artigo 156, inciso II, §2º, I, da CF, desde a sua recente constituição em 28/08/2024, sendo aplicável a única exigência possível, a verificação e acompanhamento prevista no §2º, do artigo 37 do CTN, para a não preponderância de receitas imobiliárias no período de 3 anos após a constituição, com verificação futura; bem como não concorda em pagar o ITBI sobre a diferença do capital integralizado, uma vez que a fixação do aspecto quantitativo da base de cálculo do ITBI pelo Poder Executivo é ilegal e inconstitucional, pois viola o princípio da legalidade ao adotar o "valor venal de referência" que está completamente desvinculado da realidade econômica, verdadeira fixação presumida de base de cálculo, sem qualquer parâmetro, constituindo verdadeira afronta ao TEMA 1.113 do C. STJ. Requereu, liminarmente, por estarem presentes o FUMUS BONI IURIS e o PERICULUM IN MORA, "a) Tendo em vista a clara infração a legislação vigente, bem como ao tema 1113 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, postula a Vossas Excelências, na forma de tutela recursal, o deferimento da liminar, com a fito de determinar que a autoridade coatora libere, imediatamente ou no prazo de 5 (cinco) dias, contado da intimação, a "Guia de Informação inter-vivos", com a certidão de isenção do pagamento de ITBI sobre a integralização do capital social, mediante conferência do imóvel descrito na matrícula 37.575, do Registro de Imóveis da Comarca de Barretos" e "b) Seja ao final DADO PROVIMENTO AO PRESENTE AGRAVO DE INSTRUMENTO, a fim de reformar a r. decisão de fls. 51/56, tornando definitiva a liminar postulada pela agravante" (fls.1/20 do agravo).

O pedido liminar suspensivo ativo foi deferido (fls.85/95).

Recurso tempestivo e inicialmente preparado (fls.21/22).

É o relatório.

Embora tempestivo e inicialmente preparado, o presente recurso não comporta conhecimento.

No caso concreto, o agravo de instrumento não merece ser conhecido

porque a agravante, embora devidamente intimada para recolher as custas para intimação pessoal do agravado (fls.96), deixou transcorrer *in albis* o prazo sem o devido recolhimento (fls.97).

Com efeito, ausente o recolhimento dos valores correspondentes à despesa postal para intimação pessoal do recorrido, que deve ser intimado pessoalmente na forma do art. 183, do CPC, restou configurada a deserção, observado o disposto no art. 1.007, § 2º, do CPC, tendo em vista que a quantia integra o conceito do preparo, conforma a lição do ilustre Des., Ricardo Chimenti no AI nº 2170880-25.2022.8.26.0000, j. 10/10/2022, *in verbis*:

“A Lei nº 11.608, de 29.12.2003, embora em seu artigo 2º não inclua as despesas postais no conceito de taxa judiciária, no § 4º do seu artigo 4º deixa claro que tais despesas também integram o conceito de preparo, cujo não recolhimento gera deserção, nos seguintes termos:

“Artigo 2.º - A taxa judiciária abrange todos os atos processuais, inclusive os relativos aos serviços de distribuidor, contador, partidor, de hastas públicas, da Secretaria dos Tribunais, bem como as despesas com registros, intimações e publicações na Imprensa Oficial.

Parágrafo único - Na taxa judiciária não se incluem:

[...]

II - as despesas com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de recurso, cujo valor será estabelecido.

por ato do Conselho Superior da Magistratura;

III - as despesas postais com citações e intimações;

[...]

Art. 4º [...]

§ 4º - O Conselho Superior da Magistratura baixará Provimento fixando os valores a serem recolhidos para cobrir as despesas

postais, para fins de citação e intimação, bem como com o porte de remessa e de retorno dos autos, no caso de interposição de recurso, como previsto no artigo 511 do Código de Processo Civil.”

Portanto, para conhecimento do recurso de agravo de instrumento era necessário o recolhimento das despesas necessárias à intimação postal do município agravado.” (com negrito no original).

Nesse sentido, outros precedentes desta Câmara:

Agravo de Instrumento - Execução fiscal - ISS - Exercícios de 2015 a 2017 Decisão que indeferiu pedido de desbloqueio da penhora realizada sobre ativos financeiros pelo sistema Sisbajud e a substituição de penhora - Pretensão à reforma Impossibilidade Agravante que não efetuou recolhimento do valor relativo à despesa postal para intimação pessoal do Município-exequente para oferecer contraminuta - Não atendimento Aplicação do art. 1007, §2º, do CPC/2015 - Deserção caracterizada Recurso não conhecido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2046866-66.2022.8.26.0000; Relator (a): Roberto Martins de Souza; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São José do Rio Preto - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2022; Data de Registro: 03/05/2022)

Agravo de instrumento. A exceção de pré-executividade foi rejeitada. Ausência de recolhimento das despesas postais para intimação do agravado. Deserção configurada, nos termos dos artigos 1.007, caput do CPC. Não se conhece do recurso. (TJSP; Agravo de Instrumento 2016066-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Beatriz Braga; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de São Vicente - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/04/2022; Data de Registro: 07/04/2022).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deste modo, ausente o recolhimento integral do preparo devido, mesmo após a intimação da interessada para tanto, o agravo de instrumento não merece conhecimento, ressaltando, ainda, que a deserção não é afastada em virtude de eventual recolhimento tardio e posterior (nessa direção: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.690.933/PR, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/5/2018, DJe de 1/6/2018).

Ante o exposto, **não se conhece do recurso**, baixando-se os autos, com as anotações necessárias.

FERNANDO FIGUEIREDO BARTOLETTI

Relator